



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 31/2018/GOV

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da parte vetada pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembleia Legislativa, da Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências.”.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.



DANIEL PEREIRA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 038/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, parte vetada pelo Governador do Estado do projeto transformado na Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências” e encaminha texto para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO POR DITEL
Em 5/4/2018
Horas 13:16
Por: Flora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.222, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga o § 5º do artigo 1º, do da Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências”, na forma a seguir:

“§ 5º. A Coordenação Geral e Coordenação Executiva dispostas nos incisos I e II, do artigo 5º desta Lei, serão avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, considerando a atuação pedagógica, proativa e indutora de boas práticas junto aos seus jurisdicionados, definida através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a quem cabe elaborar e assinar os termos de cooperação ou outro congêneres com os Municípios e órgãos parceiros para a implementação de todas as ações necessárias.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 027/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 27 de março do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências”, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEI
Em 21/4/2018
Horas 8:37
Por: Flora



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.222, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia rejeitou o Veto Parcial e, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, encaminha para promulgação o § 5º do artigo 1º, do Autógrafo de Lei nº 820, de 6 de dezembro de 2017, transformado na Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências”, na forma a seguir:

“§ 5º. A Coordenação Geral e Coordenação Executiva dispostas nos incisos I e II, do artigo 5º desta Lei, serão avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, considerando a atuação pedagógica, proativa e indutora de boas práticas junto aos seus jurisdicionados, definida através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a quem cabe elaborar e assinar os termos de cooperação ou outro congêneres com os Municípios e órgãos parceiros para a implementação de todas as ações necessárias.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 308 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei, o qual “Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 397/2017-ALE, de 6 de dezembro de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 5º do artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 820, de 6 de dezembro de 2017, a seguir transcrito e justificado:

Art. 1º

§ 5º. A Coordenação Geral e Coordenação Executiva dispostas nos incisos I e II, do artigo 5º desta Lei, serão avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, considerando a atuação pedagógica, proativa e indutora de boas práticas junto aos seus jurisdicionados, definida através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a quem cabe elaborar e assinar os termos de cooperação ou outro congêneres com os Municípios e órgãos parceiros para a implementação de todas as ações necessárias.

Elucido aos Nobres Parlamentares que a Emenda Parlamentar sobrevinda à norma original condiciona o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ à regulamentação por meio de Lei, inviabilizando a celeridade do já citado Programa.

Importante frisar que a ideia original e a devida interpretação normativa quanto às ações praticadas pelas Coordenações Geral e Executiva, que constituem a estrutura organizacional do PROFAZ e cuja indicação compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE, seriam aprovadas pelo Conselho Diretor, o qual é composto pelo Presidente da Assembleia Legislativa com assento permanente para discussão e aprovação, tornando-se desnecessária edição de Lei específica.

Assim sendo, o assunto revela-se ser contrário ao interesse público e impõe o veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTÓCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho - 18.12.17
Hora: 11:55
Funcionário Ma de Jesus M. Cordeiro Assessora Parlamentar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.222 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, representado pela sigla PROFAZ.

§ 1º. A Governança do PROFAZ conta com o apoio estratégico do Governo do Estado de Rondônia, por meio de suas Secretarias e Órgãos, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, Universidade Federal de Rondônia - UNIR e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO.

§ 2º. O PROFAZ conta com o apoio político institucional da Associação Rondoniense dos Municípios- AROM, União das Câmaras de Vereadores de Rondônia - UCAVER, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, Ministério Público de Contas - MPC e Ministério Público Estadual - MPE/RO.

§ 3º. O PROFAZ conta com o apoio setorial da Federação da Indústria do Estado de Rondônia - FIERO, Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia - FACER e Sistema "S" (SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP e SEST).

§ 4º. O PROFAZ conta com o apoio científico e tecnológico da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO e Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas de Rondônia - SETIC.

§ 5º. VETADO.

Art. 2º. O PROFAZ tem por finalidade propiciar a Governança Econômico-Fazendária dos Municípios do Estado de Rondônia, de forma integrada, mediante a participação de órgãos públicos e privados, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, a cooperação, a parceria, a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local visando o bem-estar comum.

Art. 3º. São pilares do PROFAZ:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - EIXO I: modernização, sistematização, atualização, consolidação e disponibilização transparente da Legislação Tributária mediante participação efetiva da população local em todas as fases do processo legislativo;

II - EIXO II: gestão integrada fazendária, qualidade e agilidade da atividade financeira dos Municípios mediante a utilização de ferramentas de tecnologia da informação, recuperação de créditos tributários e implantação de medidas para a melhoria do Valor Adicionado Fiscal - VAF;

III - EIXO III: desenvolvimento econômico territorial sustentável, regularização fundiária urbana e rural e despertamento da vocação econômica dos Municípios visando o incremento da geração de emprego e renda e, por consequência, das receitas tributárias; e

IV - EIXO IV: capacitação, aperfeiçoamento e treinamento de forma sistêmica e integrada dos recursos humanos que atuam de forma direta e/ou indireta na Gestão Fazendária.

Art. 4º. As capacitações das ações previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior serão desenvolvidas pela Escola Superior de Contas “José Renato da Frota Uchôa”, Escola do Legislativo, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO.

Art. 5º. Compreende a Estrutura Organizacional do PROFAZ:

I - Conselho Diretor: composto pelo Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Reitor da Universidade do Estado de Rondônia e Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO;

II - Coordenação Geral;

III - Coordenação Executiva;

IV - Comitê de Desburocratização;

V - Comitê de Modernização Fazendária;

VI - Comitê de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Comitê de Empreendedorismo.

§ 1º. A composição dos Comitês previstos nos incisos IV, V, VI e VII será regulamentada por ato normativo do Coordenador-Geral com a anuência do Conselho Diretor do PROFAZ.

§ 2º. As ações previstas nos Eixos do Programa, dispostos no artigo 3º desta Lei, serão regulamentadas por ato normativo do Coordenador Executivo do PROFAZ.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º. Cabe a cada órgão parceiro, no âmbito de sua competência legal e autonomia administrativo-financeira, expedir os atos regulamentares necessários para a execução do estatuído na presente Lei, em conformidade com seu Planejamento Estratégico, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, respeitada a legislação aplicável à espécie nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2017, 130º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador